

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.119/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000182838-27
Impugnação: 40.010133266-86
Impugnante: Liderpeças Ltda - EPP
IE: 367285318.00-94
Proc. S. Passivo: Paulo Ricardo Resende de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto de documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento autuado, com documentos fiscais da Autuada, entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a ocorrência, no período de 01/01/07 a 31/12/07, de:

- saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, sujeita à tributação normal do ICMS e isenta/não tributada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (saída tributada) e Multa Isolada (saída tributada e isenta), capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Item 5.1 do Auto de Infração;

- saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, sujeita à substituição tributária. Exige-se Multa Isolada nos termos do art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75. Item 5.1 do Auto de Infração;

- entrada de mercadorias isenta/não tributada desacobertada de documentação fiscal. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75. Item 5.2 do Auto de Infração;

- entrada de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, sujeita à substituição tributária. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II e § 2º, todos da Lei nº 6.763/75. Item 5.2 do Auto de Infração.

Tais ocorrências foram detectadas mediante informações constantes de arquivos eletrônicos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento da Autuada, em comparação com as informações constantes na escrita fiscal da Empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 140/151, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 175/185.

Em sessão realizada em 15/05/13, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 21/05/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida, que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

A autuação compreende o período de 01/01/07 a 31/12/07, em que foram constatadas, mediante informações constantes de arquivos eletrônicos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento da Autuada, em comparação com as informações constantes na escrita fiscal da Empresa, as ocorrências de:

- saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, sujeita à tributação normal do ICMS e isenta/não tributada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (saída tributada) e Multa Isolada (saída tributada e isenta), capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Item 5.1 do Auto de Infração;

- saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, sujeita à substituição tributária. Exige-se Multa Isolada nos termos do art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75. Item 5.1 do Auto de Infração;

- entrada de mercadorias isenta/não tributada desacobertada de documentação fiscal. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75. Item 5.2 do Auto de Infração;

- entrada de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, sujeita à substituição tributária. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II e § 2º, todos da Lei nº 6.763/75. Item 5.2 do Auto de Infração.

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram, em parte, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

De início, embora não tenha sido um tema levantado pela Impugnante, cumpre tratar da questão da decadência, que pode ser definida como a extinção do direito, pela inércia do seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo fixado.

No caso em tela, foram constatadas irregularidades tributárias que ensejaram o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, o prazo extintivo da Fazenda Pública de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, inciso I do CTN que, para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, considerando o período fiscalizado de 01/01/07 a 31/12/07, o Fisco teria o prazo até 31/12/12 para constituição do crédito tributário. O Auto de Infração foi lavrado em 26/11/12, tendo sido a Impugnante intimada no dia 12/12/12, conforme documento de fls. 22. Portanto, a Autuada foi regularmente intimada dentro do referido prazo.

Nessa linha, cumpre destacar o posicionamento já consolidado neste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em acórdão assim ementado:

ACÓRDÃO: 21.070/13/1ª RITO: SUMÁRIO

(...)

INICIALMENTE, A AUTUADA, COM BASE NO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, SUSTENTA A TESE DE QUE TERIA OCORRIDO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA VIR A CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

NO ENTANTO, O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL APLICA-SE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A FATOS E VALORES QUE FORAM EFETIVAMENTE DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE EM AUTOLANÇAMENTO, EXTINTO AINDA O CRÉDITO CORRESPONDENTE COM O PAGAMENTO INTEGRAL ANTECIPADO DO IMPOSTO, FICANDO, DESSA FORMA, PASSÍVEIS DE RECONHECIMENTO PELO FISCO POR MEIO DA CHAMADA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, O QUE, COMO SE VÊ, NÃO É O CASO DOS AUTOS.

OS VALORES NÃO LEVADOS À TRIBUTAÇÃO FICAM SUBMETIDOS AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, O QUAL ENCONTRA REGRA PRÓPRIA DE DECADÊNCIA NO INCISO I DO ART. 173 DO CTN:

ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

DESSE MODO, COMO A FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO SE DEU COM A INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM SETEMBRO DE 2012, CONFORME FL.05, OS VALORES EXIGIDOS EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO NO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2007 NÃO ESTÃO SUJEITOS À DECADÊNCIA ALUDIDA. PORTANTO, PARA O IMPOSTO QUE NÃO FOI DECLARADO E, TAMPOUCO PAGO, É INCABÍVEL O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, MAS O LANÇAMENTO DIRETO NOS TERMOS DO ART. 149, INCISO V DO CTN:

ART. 149. O LANÇAMENTO É EFETUADO E REVISTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NOS SEGUINTE CASOS:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - QUANDO SE COMPROVE OMISSÃO OU INEXATIDÃO, POR PARTE DA PESSOA LEGALMENTE OBRIGADA, NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO SEGUINTE;

OS VALORES CONSTANTES NA PEÇA FISCAL FORAM LEVANTADOS PELO FISCO EM CONTRAPONTO ÀQUELES OMITIDOS NA ESCRITA FISCAL DA CONTRIBUINTE POR NÃO ESPELHAREM A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES EFETIVAMENTE OCORRIDAS. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO, PREENCHIDA E ENTREGUE PELA AUTUADA, ONDE CONSTAM AS OPERAÇÕES E RESPECTIVA TRIBUTAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO INCORRERAM NA HOMOLOGAÇÃO, FICTA OU TÁCITA, QUE SE OPERA PELO DECURSO DE PRAZO, PORQUE O FISCO APUROU DIFERENÇAS EFETUANDO

O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESTA FEITA, APLICA-SE O ESTATUÍDO NO ART. 173, INCISO I DO CTN, QUE PREVALECERÁ AO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO MESMO DIPLOMA, QUANTO AO MONTANTE NÃO CONTEMPLADO NA APURAÇÃO.

Quanto ao mérito propriamente dito, a autuação consistiu na análise do conteúdo dos diversos arquivos eletrônicos constantes de equipamentos existentes no estabelecimento da Contribuinte, copiados de acordo com o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 000792 e os “Autos de Copiagem e Autenticação de Documentos Digitais”, na data de 17/11/10, anexados aos autos às fls. 02/07.

Dentre os arquivos eletrônicos analisados, foram identificados arquivos de controles extrafiscais do estabelecimento e, dentre eles, foram identificados arquivos protegidos por senha, cujo acesso ao conteúdo por parte do Fisco somente foi possível após a Autuada atender à intimação para o fornecimento de senha (fls. 12/14).

Os principais arquivos encontrados foram: LIDERPECAS.doc e “RELATORIO VENDAS POR VENDEDORES.xls”, sendo este último protegido por senha, cujo conteúdo foi impresso e consta no Anexo 02 do Auto de Infração (fls. 45/69). Com base nesses arquivos foi possível constatar a prática de compra e venda de mercadorias sem documentação fiscal pelo estabelecimento.

Após a identificação dos valores de vendas mensais reais realizadas pela Autuada no arquivo “RELATÓRIO VENDAS POR VENDEDORES.xls”, procedeu-se à comparação desses com os valores declarados ao Fisco e lançados nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) do período, encontrando as diferenças demonstradas no Quadro 01 (fls. 35).

Da análise das argumentações apresentadas pela Defesa, percebe-se a inexistência de questionamentos relativos à constatação de compras e vendas de mercadorias sem documentação fiscal, recaindo as discordâncias apresentadas apenas sobre a apuração de base de cálculo e sobre a cobrança supostamente indevida da penalidade.

A Autuada alega que os valores utilizados pelo Fisco, para fins de cálculo dos valores de venda sem documentação fiscal, estariam incorretos, pois não foram abatidos os descontos incondicionais, anexando relatórios de controle interno da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Empresa, dos meses de janeiro a março de 2010, e declaração de vendedores para fundamentar suas alegações.

Cabe esclarecer que os relatórios apresentados, além de não pertencerem ao período fiscalizado no Auto de Infração, somente demonstram, por meio de cálculos em papéis de controles internos do estabelecimento, intitulado “Relatório de Notas Fiscais Emitidas – Modelo 2”, supostos cálculos efetuados para obtenção de valores líquidos de vendas de mercadorias com notas fiscais, as quais, repita-se, não foram objeto de exigência no presente lançamento.

Como dito anteriormente, as informações utilizadas no trabalho fiscal foram extraídas de arquivos eletrônicos extrafiscais da empresa e nesses arquivos não há informações acerca de descontos incondicionais. Pelo contrário, os abatimentos relativos a devoluções, quando existentes, foram considerados pelo Fisco, diminuindo o valor total das vendas.

Encontra-se no processo cópias parciais do arquivo “RELATÓRIO VENDAS POR VENDEDORES.xls” (fls. 46/66), no qual consta, a título de exemplo, o mês de dezembro de 2007, em que o valor de R\$ 18.154,83, a título de devolução, foi considerado pelo Fisco (fls. 51).

Além de ser prática incomum o pagamento de comissão sobre valores brutos de vendas, os documentos trazidos aos autos não estão fundamentados em sua escrituração e, dessa forma, não são capazes de modificar a interpretação dada pelo Fisco às informações contidas nos arquivos eletrônicos da Contribuinte e, em última instância, o crédito tributário.

Nesse sentido, segue abaixo parte do Acórdão nº 19.846/10, exarado pela 3ª Câmara do CC/MG, que tratou de argumentação semelhante à apresentada pela Autuada, e assim decidiu:

“ALEGA, AINDA, A DEFESA QUE A FISCALIZAÇÃO DEVERIA TER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS OS DESCONTOS INCONDICIONAIS, CONFORME PREVISÃO DA LEGISLAÇÃO.

A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS PERTINENTES. ORA, SE NÃO FORAM EMITIDOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO HÁ COMO FAZER DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, ATÉ PORQUE FORAM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE BASE DE CÁLCULO OS VALORES CONSTANTES DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS EXTRAFISCAIS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE E NESSES ARQUIVOS NÃO HAVIA QUALQUER INFORMAÇÃO ACERCA DE DESCONTOS INCONDICIONAIS”.

Outro ponto contestado pela Impugnante refere-se à aplicação de penalidade tanto pela apuração de saída de mercadoria desacoberta quanto pelo arbitramento de entrada desacoberta, afirmando ter sido cobrada penalidade em dobro relacionada a uma mesma infringência.

A Impugnante não se defende, portanto, quanto ao mérito da acusação fiscal, evocando apenas a aplicação da regra do art. 211 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em contraposição ao que afirma a Impugnante, fica demonstrado que as penalidades aplicadas no Auto de Infração, relativamente às entradas arbitradas, não se fundamentam em “errônea interpretação de nova ocorrência do fato gerador do imposto...” ou muito menos em “ter sido cobrada penalidade em dobro relacionada a uma mesma infringência.”.

Conforme “Relatório Fiscal”, especificamente no item “Do arbitramento das entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária” (fls. 29), os valores relativos às saídas desacobertadas foram o ponto de partida para identificação da base de cálculo do ICMS/ST exigível sobre as entradas desacobertadas.

Considerou-se que a Autuada realizou operações de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, baseando-se no fato de que, pelas regras da legislação tributária mineira sobre a substituição tributária, o imposto é recolhido antecipadamente, não havendo tributação na saída de mercadorias elencadas no Anexo XV do RICMS/02.

Portanto, não há justificativas para que as saídas ocorressem desacobertadas de documento fiscal, a não ser que também tivessem entrado no estabelecimento nessa mesma condição.

Tendo em vista que no controle extrafiscal operado pela Autuada não consta identificado os produtos vendidos individualmente e, por outro lado, a necessidade de proceder à separação das vendas desacobertadas de documentação fiscal por situação tributária, para fins de aplicação das multas devidas e exigência de ICMS, arbitrou-se o montante de cada situação tributária de acordo com as operações praticadas pela Autuada, com base nos livros fiscais e arquivos eletrônicos transmitidos.

Para se chegar ao percentual aplicado sobre o montante da saída desacobertada, com o objetivo de apurar o valor relativo às mercadorias que entraram no estabelecimento sem documentação fiscal, utilizou-se o percentual de aplicação de recursos efetuados pela Autuada, no decorrer do exercício de 2007, referentes às compras realizadas.

Considerando que a receita obtida com o negócio empresarial, normalmente, tem três destinações, quais sejam, o pagamento das despesas que possibilitam a manutenção do empreendimento, a compra de mercadorias para dar continuidade ao mesmo e a remuneração dos Sócios, buscou-se levantar os percentuais de cada uma dessas três situações, com base nas informações econômicas e fiscais extraídas da DAMEF (Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal), transmitida pela Autuada, referente ao exercício de 2007.

Considerou-se, então, que, da receita proveniente da venda de mercadorias sem documentação fiscal, somente uma parte foi destinada à compra de mercadorias, e este percentual foi identificado buscando-se a representatividade das aquisições de mercadorias no somatório das informações da DAMEF relativas ao “Total de compras”. Já o valor total das “despesas operacionais”, foi retirado de resposta à intimação feita pelo Fisco à Contribuinte, pelo motivo da informação não constar da DAMEF, estando ali incluídos os valores referentes ao pró-labore.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse percentual foi aplicado sobre os valores das saídas sem documentação fiscal, para se chegar ao montante das entradas desacobertas, por ser este o percentual de aplicação dos recursos para compras de mercadorias pela Autuada no período.

Quantificados os valores totais referentes às entradas desacobertas de documentação fiscal, apurou-se o montante das operações sujeitas à tributação normal, isentas e aquelas em que há a incidência da substituição tributária interna por meio do sistema de rateio, aplicando-se os percentuais de cada situação tributária levantados com base nos lançamentos da escrita fiscal da Autuada.

Portanto, a base de cálculo do ICMS/ST das entradas desacobertas foi arbitrada, nos termos do art. 53, inciso III do RICMS/02 e parâmetros estabelecidos no § 4º do art. 54 do RICMS/02.

Resta claro que as operações que deram origem às infrações de dar entrada e saída desacobertas, cometidas pela Autuada, não são conexas, haja vista a inexistência de qualquer vínculo entre as operações de entrada e saída de mercadoria, ficando indubitavelmente afastada a hipótese de ofensa ao previsto no art. 211 do RICMS/02.

Destaca-se que a metodologia empregada no trabalho em apreço encontra-se alinhada a diversas decisões do CC/MG, relacionadas à matéria idêntica, como é o caso dos Acórdãos 20.036/11/3ª, 19.846/12/2ª e 19.845/12/2ª.

Não assiste razão à Impugnante, igualmente, a argumentação de que o Fisco não teria observado a limitação da penalidade imposta pela legislação tributária, prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos casos das entradas sujeitas à substituição tributária, por ser operação na qual não há incidência do ICMS.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a cobrança de ICMS/ST e penalidades incidu sobre mercadorias que entraram no estabelecimento sem documento fiscal e por consequência, sem o recolhimento do ICMS/ST, sendo que, nesse caso, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS a título de substituição tributária é definida nos arts. 12 a 15 do Anexo XV do RICMS/02 e recai sobre a Autuada, não havendo, portanto, que se falar em não incidência do imposto.

A apuração da base de cálculo do ICMS/ST, relativo às mercadorias adquiridas sem documentação fiscal, encontra-se demonstrada no Relatório Fiscal, às fls. 29 e 30, além das demonstrações contidas no Anexo 01, Quadros 03-A (fls. 36/44) e Anexo 07 (fls.135 e 136).

Da simples análise dos quadros anexados aos autos às fls. 36/44, nos quais o Fisco demonstra os cálculos de ICMS e multas, é possível verificar que foi levado em conta o delimitador previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em todos os casos em que a multa isolada foi aplicada, considerando a carga tributária incidente em cada situação.

De acordo com as orientações constantes na IN SUTRI nº 003/06 e no Parecer DOET/SUTRI nº 009/06, nos casos de operações de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, inclusive aquelas sujeitas à substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, o Fisco deverá considerar a carga tributária de cada operação, assim entendida como sendo a totalidade de saídas ou de entradas:

PARECER DOET/SUTRI N° 009/06

(...)

2 – Inicialmente, deve-se conhecer o valor da multa isolada pela aplicação do percentual indicado no dispositivo de enquadramento da irregularidade e por operação. A seguir, submete-se este valor à aferição dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei n.º 6763/75.

3 – Para os efeitos de aferição dos limites estabelecidos no § 2º do art. 55 da Lei n.º 6763/75, deve-se considerar cada operação, entendida como sendo a totalidade de saídas ou de entradas de mercadorias ou a sua manutenção em estoque, ou de prestações de serviço, sujeitas a uma mesma carga tributária, conforme dispõe o art. 2º da IN SUTRI n.º 003, de 19/05/06, devendo ser observado o valor mínimo previsto no § 1º do mencionado artigo por operação/prestação constatada como irregular.

3.1 – Para os efeitos de aplicação do § 1º do art. 55 da Lei em epígrafe, levar-se-á em comparação o resultado obtido, citado no item 3, e o valor de mínimo de 500 (UFEMG).

4 – Um dos parâmetros para aferição dos limitadores previstos no § 2º do artigo em comento é o valor do imposto incidente na operação, que deverá ser demonstrado, mesmo que a irregularidade constatada esteja relacionada com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido ou recolhido antecipadamente, ou mesmo que se exija parcela deste.(grifou-se)

Especificamente nos quadros 2-C “Multa Isolada Saídas Sujeitas à Tributação Normal e Isentas” (fls. 38); 2-D “Multa Isolada – Saídas Sujeitas à ST” (fls. 39); 3-C “Multa Isolada Entradas Isentas” (fls. 42) e 3-D “Multa Isolada Entradas Sujeitas à ST” (fls. 43), todos os cálculos estão de acordo com as orientações constantes na IN SUTRI N° 003/06 e no Parecer DOET/SUTRI n° 009/06.

Acrescente-se que uma cópia do referido parecer foi entregue à Autuada no momento do recebimento do Auto de Infração.

Portanto, a alegação de que, ao montante de operações de entradas desacobertas sujeitas à substituição tributária, o Fisco deveria ter aplicado o delimitador de 15% (quinze por cento), desconsiderando a carga tributária havida na operação, vai de encontro a todos os preceitos legais vigentes que regulam a matéria, razão pela qual não deve prosperar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, a Autuada alega que o Fisco teria apurado o crédito tributário em arquivos eletrônicos e, portanto, com base na escrita comercial da Empresa e, por essa razão, aplicar-se-ia a redução prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante recorreu à argumentação absurda de que os arquivos extrafiscais, que serviram de base ao trabalho fiscal, seriam pertencentes à escrita comercial do estabelecimento, sendo que está comprovado nos autos, por meio do Quadro 01, acostado aos autos às fls. 35, que tais arquivos continham informações de vendas que superam, em muito, o montante declarado ao Fisco.

A alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, prevê:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Os arquivos eletrônicos citados, diferentemente daqueles fornecidos ao Fisco pela Contribuinte, os quais contêm um conjunto de informações gravadas em meio eletrônico, lastreadas em documentos fiscais e livros fiscais da escrita comercial, continham informações extrafiscais de vendas realizadas.

Por outro viés, tem-se que o Código Civil, Lei nº 10.406/02, prevê, em seu art. 226, que fazem prova contrária às sociedades as informações contidas em livros e fichas, que não estiverem devidamente escrituradas, como é o caso em questão, a saber:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Dessa forma, entende-se que os arquivos eletrônicos da Empresa, para serem considerados da escrita comercial ou fiscal, precisam estar lastreados pelos lançamentos próprios e idôneos, sendo que, no caso em análise, inexistem notas fiscais que acobertem o volume de vendas nele contido, razão pela qual entende ser a argumentação da Autuada incapaz de reduzir as multas aplicadas.

Assim sendo, restam caracterizadas as infrações e mostra-se procedente o lançamento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/05/13. ACORDA a 2ª Câmara

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

M/R

CC/MG